



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001932-26.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS TORRES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001932-26.2025.8.26.0041

Agravante: Lucas Torres da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Tamara Priscila Tocci

Voto nº 17.624

Agravo em Execução Penal – Unificação de penas, com a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixado o regime fechado – Recurso defensivo, pleiteando seja autorizada a execução da pena mais grave, com a suspensão, para posterior cumprimento, da pena substitutiva – Não acolhimento – Tema 1.106 do C. STJ – Impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas – Decisão correta – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Lucas Torres da Silva** contra a r. decisão de fls. 14/15, que unificou suas execuções e converteu a pena restritiva de direitos a ele imposta em pena privativa de liberdade, fixando o regime fechado.

Inconformada, recorre a defesa aduzindo a impossibilidade da reconversão, uma vez que a pena privativa de liberdade é anterior à pena restritiva de direitos aplicada. Invoca o art. 76 do Código Penal, aduzindo que se deve suspender o cumprimento da pena restritiva até a extinção da pena privativa de liberdade. Assim, requer seja determinada a execução da pena mais grave e, após sua extinção, que seja iniciada a pena restritiva de direitos, afastada a unificação de penas, realizando-se novo cálculo (fls. 1/8).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 23/24) e a r. decisão foi mantida (fls. 25).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou

parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 33/39).

Intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico de 12/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não deve ser provido.

Consta dos autos que Lucas Torres da Silva foi condenado a cumprir 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena que foi substituída por restritivas de direitos, por fatos ocorridos aos 06/09/2022 (autos nº 0000397-33.2023.8.26.0041).

Posteriormente, sobreveio condenação ao cumprimento da reprimenda de 4 anos, 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por delito praticado no dia 04/12/2023 (autos nº 0010960-52.2024.8.26.0041) (cf. fls. 9).

A d. Magistrada “a quo”, então, unificou as execuções e, convertendo a pena restritiva em privativa de liberdade, fixou o regime fechado para Lucas, decisão contra a qual se insurge a defesa, porém, sem razão.

Isso porque é patente a incompatibilidade do cumprimento simultâneo de ambas as sanções, pouco importando se a pena restritiva de direitos é anterior ou posterior à condenação pela pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal, e do art. 181, § 1º, “e”, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, como bem pontuou a MMª. Juíza “a quo”, a questão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.106, firmando a tese de que *“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.”*.

Ainda sobre o assunto, confira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. 2. É cabível a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando houver a superveniência de nova execução em regime fechado, tendo em vista a incompatibilidade de cumprimento simultâneo das penas. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 504.870/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-se as penas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.724.650/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2018)

Portanto, a r. decisão atacada está em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Lucas Torres da Silva**.

Juscelino Batista
Relator